CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº **0276-1.2026/SAJ/RRV**

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 075/2026

Assunto: Institui a Política de Mobilidade e traz diretrizes para a implantação sobre a autorização do movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo, mediante sinalização indicativa específica, no Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autor/Interessado: Vereador Siufarne do Cidade Salvador

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 40, III, LOM. Impossibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Siufarne do Cidade Salvador, que visa instituir a Política de Mobilidade e implantar o movimento conversão à direita no Município.

2. A proposição tem como objetivo *imprimir maior dinamismo à mobilidade urbana*.

3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município – LOM, exige iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto aos Projetos de Leis que disponham sobre ***atribuições de Secretarias,***

5. A proposição versa sobre matéria de interesse local, envolvendo mobilidade urbana, diante do art. 44-A do Código de Trânsito Brasileiro, acrescido pela Lei Federal nº 14.071/2020.

6. A legislação federal já prevê a implementação do "moviment de conversão à direita", cabendo à Secretaria de Mobilidade Urbana implementá-la, diante dos requisitos legais.

7. Por certo, deve-se observar a necessidade e a conveniência da implementação da medida, posto que a lei exige que no local se tenha sinalização indicativa de que essa conversão pode ser realizada.

8. Os órgãos de trânsito devem sinalizar aquelas localidades onde serão permitidas referidas conversões.

9. Essa inovação, certamente, trará uma fluidez maior ao trânsito em geral.

10. Contudo, tais medidas deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal competente, observando os requisitos do CTB, e a conveniência e necessidade local, não cabendo iniciativa legislativa do Poder Legislativo Municipal por se tratar de gestão estritamente administrativa, recaindo-se em vício formal de iniciativa.

11. Ousamos***, com a devida vênia***, sugerir que a medida seja levada ao Executivo/Secretaria de Mobilidade por ***Indicação***.

III. CONCLUSÃO

12. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela ***apresenta impedimento para tramitação***, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***NÃO*** está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

14. ***Caso não seja esse o entendimento dos Nobres Vereadores***, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

15. Este parecer é ***opinativo*** e ***não vinculante***.

16. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 10 de novembro de 2026

RENATA RAMOS **VIEIRA**
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico